

Processo nº 2090.01.0006034/2026-04

Divinópolis, 01 de julho de 2026.

Procedência: Despacho nº 066/2026/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): FEAM/URA ASF - CCP

Assunto: Arquivamento - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA

DESPACHO

O empreendimento PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA, localizado no município de Rio Manso - MG, formalizou em 06/02/2026 processo administrativo SLA n. 5711/2026 de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS para regularização das atividades "Extração de rocha para produção de britas" código A-02-09-7 (produção bruta de 20.000 ton/dia) e "Britamento de pedras para construção" código B-01-01-5 (área útil de 02 ha), nos termos da DN 217/2017, sendo enquadrado como Classe 2, com fatores locais incidentes.

Foi realizada análise dos documentos no SLA, após a qual se solicitou informações complementares na data de 30/04/2026, com prazo para atendimento de 60 (sessenta) dias, que venceu em 30/06/2026.

Como se pode verificar no respectivo processo do SLA, o empreendimento não apresentou as respostas às informações solicitadas, motivo pelo qual, encaminhamos o presente despacho para que se dê andamento ao arquivamento do processo, nos termos do art. 33 inciso II do Decreto Estadual 47383/2018. Abaixo é apresentada a gravação das imagens da página do processo SLA 5711/2026, onde se pode verificar que as informações complementares solicitadas não foram entregues até o prazo final dado, portanto, com prazo vencido, subsidiando o arquivamento.

Informação Complementar

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 23.729.377/0001-81
Pessoa Física/Jurídica: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Nome Fantasia: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Empreendimento: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Município da Solicitação: Rio Manso
Solicitação: 2026.02.04.003.0000312
Processo: 5711/2026
Tipo da Solicitação: Solicitação de licença para ampliação de empreendimento
Modalidade: LAS RAS

Adicionar +

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id.	Tipo da Informação	Dt. Criação	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsável pelo Cadastro	Ações
236643	Simple	30/04/2026 11:09	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	04 - Considerando que o empreendimento f...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236640	Simple	30/04/2026 11:07	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	03 - Área total do empreendimento inform...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236651	Simple	30/04/2026 11:07	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	02 - Conforme análise das informações co...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236639	Simple	30/04/2026 11:06	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	01 - Deverá apresentar cópia do Relatóri...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  

11 < 1 2 > 14
11 - 14 de 14 Registros

CPF/CNPJ: 23.729.377/0001-81
Pessoa Física/Jurídica: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Nome Fantasia: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Empreendimento: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
Município da Solicitação: Rio Manso
Solicitação: 2026.02.04.003.0000312
Processo: 5711/2026
Tipo da Solicitação: Solicitação de licença para ampliação de empreendimento
Modalidade: LAS RAS

Adicionar +

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id.	Tipo da Informação	Dt. Criação	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsável pelo Cadastro	Ações
236672	Simples	30/04/2026 11:27	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	14 - Uma vez que o empreendimento irá re...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236663	Simples	30/04/2026 11:25	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	13 - Deverá ser informado a destinação f...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236671	Simples	30/04/2026 11:25	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	12 - Deverá ser apresentado quais as med...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236660	Simples	30/04/2026 11:17	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	11 - Deverá ser informado quais as medid...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236659	Simples	30/04/2026 11:17	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	10 - Conforme verificado por meio de ima...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236669	Simples	30/04/2026 11:16	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	09 - Verifica-se que, no processo anteri...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236648	Simples	30/04/2026 11:12	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	08 - Verificou-se que as informações apr...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236654	Simples	30/04/2026 11:12	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	07 - Apresentar o fluxograma de todo o p...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236647	Simples	30/04/2026 11:11	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	06 - Conforme disposto na Deliberação No...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  
236652	Simples	30/04/2026 11:10	30/04/2026 11:37	30/06/2026 00:00	05 - Considerando a previsão de remoção ...	01/07/2026 01:00	—	Sem Resposta	060.709.236-00	  

1 < 2 > »

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15

Estamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 01/07/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143382983** e o código CRC **374A6F54**.

Data de Envio:

01/07/2026 11:35:28

De:

FEAM/Institucional <wagner.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento de Processo

Mensagem:

Prezado Márcio;
Bom dia!

Encaminho anexo o despacho 66 com as considerações técnicas para o arquivamento do LAS/RAS do empreendimento Pedreira Santa Isabel Ltda, PA n.5711/2026 por não atendimento de informações complementares.

Att

Anexos:

Despacho_143382983.html

Parecer nº 29/FEAM/URA ASF - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006034/2026-04

O presente expediente se trata de análise de controle processual referente ao empreendimento Pedreira Santa Izabel Ltda, CNPJ nº 23.729.377/0001-81, situado na região do Morro do Cedro, nº 78, zona rural, do município de Rio Manso/MG, CEP nº 35.485-000 com relação a ato vinculado ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 05711/2026, conforme atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise relacionada a processo de licenciamento ambiental e de seus atos vinculados é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme distribuição territorial prevista no Decreto Estadual nº 48.706/2023 e indicada no endereço eletrônico da FEAM ([Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - SISEMA](#)), bem como conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016,

sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

(...)

Art. 50 – Os processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados em trâmite nas extintas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams da Semad serão redistribuídos às Unidades Regionais de Regularização Ambiental da Feam respeitando a área de atuação territorial constante do Anexo do Decreto nº 48.706, de 2023. (Decreto Estadual 48.707/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

*Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:***

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

*Parágrafo único - **Integração a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:***

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliado este aspecto preliminar sobre a competência administrativa de análise do expediente, cumpre salientar que os dados das solicitações de processos de regularização ambiental e de requerimentos correlacionados tem caráter público, diante do direito assegurado ao cidadão à informação, consoante art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente):

*Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.***

*Art. 2º **Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e***

fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. (Lei Federal nº 10.650/2003)

Nesse ínterim, importantes autores de Direito Constitucional e Direito Ambiental corroboram quanto à necessidade desta transparência e prestação de informação ao público, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (STJ):

O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2020, p. 729, Edição do Kindle)

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 163)

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático: Direito de informação. O artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente.

Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público,**

recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. [Recurso eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44. Edição do Kindle)

1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);

2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; (Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>> Acesso em: 13 jun. 2023)

Outrossim, vale lembrar que as solicitações feitas junto aos órgãos públicos tem caráter de processo administrativo e, portanto, seguem a lógica do art. 2º e art. 10, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe que:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

§ 2º – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...)

Art. 10 – Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo. (Lei Estadual nº 14.184/2002 - Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais)

Assim sendo, verificadas as questões preliminares com relação ao mérito de análise deste processo, verifica-se que houve o encaminhamento para arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) consoante o Despacho nº 66/2026/FEAM/URA ASF - CAT (143382983), considerando que não foram entregues as informações complementares solicitadas, conforme registrado no mencionado despacho.

Nesse sentido, vale mencionar que inércia e não entrega das informações complementares do processo dentro do prazo estabelecido é situação de extinção do processo de licenciamento ambiental com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e no art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Subseção V

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Seção II

Das informações complementares

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da

interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Além disso, cumpre defender que a proteção ao Meio Ambiente atualmente vem sendo considerada como um Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, conforme reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)

Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente ao meio ambiente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento*".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade com o arquivamento do processo, como externalizado pelas disposições e argumentações supramencionadas, no mesmo sentido, observa-se que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <[Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA](#)>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo um referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental.

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Ademais, o Memorando Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental siga observando a vontade e as manifestações da parte requerente, que precisa diligenciar no atendimento das solicitações e informações complementares realizadas.

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorreu a aplicação da isenção de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se tratar de microempresa, conforme previsto no art. 91, XXII, "b", da Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>:

Ademais, o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática do não atendimento pedido de informações complementares, resta caracterizada fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII e art. 225 *caput*, §3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 05711/2026 em nome de Pedreira Santa Izabel Ltda, CNPJ nº 23.729.377/0001-81, nos termos do art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco (URFIS ASF) órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

**Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº*

47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 02 de julho de 2026.

José Augusto Dutra Bueno
Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)
MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143513172** e o código CRC **2BABCCCE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006034/2026-04

SEI nº 143513172